



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04647/05

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz. Ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 334/2008. Resolução não cumprida. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 03490/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Andrade, matrícula 25.029-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, baixada por ato do Presidente do IPM, em 11/06/2008, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88.

Em 25/11/2008, a 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2 TC 334/2008, assim decidiu:

...resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. Luiz Alison Gomes Pinto, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 28/29).

Devidamente citado, o gestor nada acostou aos autos.

Em ulterior relatório, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de:

- a) Retificar a Portaria nº 011/05 (fl.06), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
- b) Retificar os cálculos proventuais com base na regrado Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
- c) Enviar a cópia da publicação da portaria retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

Os autos tramitaram ao Ministério Público Especial, que entendeu nos mesmos moldes do entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04647/05

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC2 TC 334/2008;
- 2) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPM de Santa Cruz, Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor:**
 - a) Retifique a Portaria nº 011/05 (fl.06), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - b) Retifique os cálculos proventuais com base na regrado Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
 - c) Envie a cópia da publicação da portaria retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 04647/05, que trata de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Andrade, matrícula 25.029-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, baixada por ato do Presidente do IPM, em 11/06/2008, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 334/2008;
- 2) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPM de Santa Cruz, Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor:**

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04647/05

- a) Retifique a Portaria nº 011/05 (fl.06), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
- b) Retifique os cálculos proventuais com base na regrado Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;
- c) Envie a cópia da publicação da portaria retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:49



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO